



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014172/96-00  
Recurso nº. : 14.912  
Matéria: : IRPF - EX: 1992  
Recorrente : TANIA HELY DA SILVA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.581

**CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - Justifica-se a glosa de abatimento com doações quando o contribuinte não logra comprovar tê-la feito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANIA HELY DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VAMIR SANDRI, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014172/96-00  
Acórdão nº. : 102-43.581  
Recurso nº. : 14.912  
Recorrente : TANIA HELY DA SILVA

**RELATÓRIO**

TANIA HELY DA SILVA, CPF nº 193.854.206-15, jurisdicionada pela DRF/BRASÍLIA - DF foi autuada pelo documento de fl. 01 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1992, no valor equivalente a 443,42 UFIR do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais, totalizando à época da autuação (07/10/96) 1.745,50 UFIR.

O lançamento originou-se de glosa de deduções com dependentes, despesas médicas e doações relativamente aos valores da declaração de IRPF do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, conforme descrito dos fatos e enquadramento legal de fls. 02/04.

Irresignada com a exigência fiscal a contribuinte, tempestivamente, ingressou com impugnação de fl. 39 tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 40/45.

Às fls. 49/55 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 1992 - ANO-BASE 1991  
DEPENDENTES/DESPESAS MÉDICAS**

- Tratando-se de matéria não contestada pela contribuinte, mantém-se a glosa dos valores pleiteados como dedução na declaração de rendimentos.

**CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.014172/96-00

Acórdão nº. : 102-43.581

- Mantém-se o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, tendo em vista que o efetivo pagamento correspondente ao valor deduzido a título de doação deixou de ser comprovado com documento compatível, em data e valor, com os constantes no recibo utilizado para justificar a efetivação da dedução.

- Nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa fixada no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”**

Da decisão acima, a contribuinte tomou ciência em 13/11/97 conforme consta Aviso de Recebimento - AR do verso da fl. 59.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 62/66 cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 21/27 Diligência Fiscal junto à instituição Filantrópica à qual a recorrente fez doações, e que foram glosadas. E, às fls. 28/37 o oferecimento de denúncia do Ministério Público Federal da Representação Fiscal para fins penais.

À fl. 72 Ofício da Polícia Federal solicitando cópia do recurso voluntário bem como os endereços residencial e profissional da recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014172/96-00

Acórdão nº. : 102-43.581

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito unicamente a glosa de doações utilizadas como abatimento do rendimento tributável, vez que as outras matérias a recorrente aceitou como incontroversa, tendo inclusive já efetuado o recolhimento do imposto correspondente.

Em sua peça recursal a contribuinte não traz qualquer argumento, documento ou fato novo que venha a ilidir o acerto da decisão monocrática.

Portanto, a razão está com o Fisco, como adiante se verá.

Pela Intimação de fl. 07 no item “d” a Fiscalização solicita o “extrato bancário, relativo ao período/mês da doação,...”

Não atendida a Intimação, a Fiscalização reitera o pedido pelo “Termo de Reiteração de Intimação de fl. 09. Todavia a contribuinte trouxe aos autos somente o Recibo de fl. 11; anexando o extrato bancário, acima mencionado apenas na fase de impugnação (doc. De fl. 40).

De se notar que o valor constante do Recibo de fl. 11 não guarda qualquer relação com o valor assinalado no extrato de fl.40.

Ademais, uma olhada por mais descuidada que seja no Recibo (fl. 11) que pretendeu comprovar a doação lê-se “...correspondente a donativos durante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.014172/96-00

Acórdão nº : 102-43.581

o ano de 1991" (grifei). Ora, a palavra durante pressupõe um lapso temporal. Ou seja, alguém em sã consciência faria doações ao longo do ano de 1991 para somente em dezembro tomar para si o recibo? Claro que não!

,Mesmo que com o máximo de boa vontade se viesse a aceitar a hipótese de que a retirada em dinheiro apontada no extrato de fl. 40, e que a contribuinte pretendeu comprovar a operação de doação, é de se refutar de plano tal hipótese. Senão vejamos. Consta do extrato no dia 19/12/91 no histórico CRED/PGTO. Cr\$ 1.724.140,30 +

Como mencionado pela própria recorrente que recebia pagamento salarial nesta conta do BRB, e que não tinha talonário de cheques, o que, justificaria o saque com cheque avulso, não é do senso comum que alguém cujo salário é de Cr\$ 1.724.140,30; faça doação de Cr\$ 750.000,00 que representa 43,50% do salário líquido.

Tendo em mente que a pretensão da recorrente contrariou o senso comum nestas circunstâncias, valho do mandamus previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil - CPC que transcrevo:

"Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."

A recorrente labora em grave equívoco quando diz que a Autoridade de Primeiro grau procedeu aumento do percentual da multa (item 21 da fl. 65). Ao contrário, a multa foi reduzida do percentual de 300% para 150% (fl. 55). Ver valor original da multa de 300% na fl. 03.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.014172/96-00  
Acórdão nº : 102-43.581

Portanto é descabido o inconformismo da recorrente neste aspecto.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA.